

GRUPO I – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 000.957/2014-3 [Apenso: TC 022.827/2010-2]
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Tenório - PB
Responsáveis: Construtora Mavil Ltda. (04.925.612/0001-46);
Denilton Guedes Alves (236.786.074-20); Marcos Tadeu Silva
(113.826.864-04).
Interessados: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16);
Advogados constituídos nos autos: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
(OAB/PB 14.233) e Pedro Matias Barbosa Neto (OAB/PB 17.726).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DO TCE/PB. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO EP 2.662/2006. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE FACHADA PELO MUNICÍPIO DE TENÓRIO/PB. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS OBRAS REALIZADAS. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex/PB, que contou com a anuência do representante do *parquet* especializado:

“Trata o presente processo de tomada de contas especial oriunda de representação oferecida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB, versando sobre a possível ocorrência de irregularidades na execução de convênios firmados pelo Município de Tenório/PB com recursos federais, no exercício financeiro de 2007, dentre os quais figurava o Convênio EP 2662/2006 (Siafi 593061).

HISTÓRICO

- Mediante Acórdão 6123/2013 - TCU - 1ª Câmara, foi conhecida a referida representação e considerada procedente, com a conversão dos autos em tomada de contas especial com determinação das devidas citações propostas pela Unidade Técnica.*
- Consoante determinação contida em Acórdão 6.123/2013 - TCU - 1ª Câmara, foram promovidas as citações dos Srs. Denilton Guedes Alves e Marcos Tadeu Silva e Construtora Mavil Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 509, 511 e 510/2014-TCU/SECEX-PB datados de 14/3/2014, tendo ciência os dois primeiros (peças 6-8, 13 e 19).*
- O envelope contendo o Ofício 510/2014-TCU/SECEX-PB, endereçado à empresa Construtora Mavil Ltda., retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Em consulta às bases públicas disponíveis neste Tribunal e à lista da companhia telefônica local, não se logrou encontrar novo endereço para a empresa responsável, sendo possível, entretanto, a identificação dos respectivos sócios, Srs. Francisco Almeida da Silva, sócio administrador, e o Sr. Marcos Tadeu Silva, sócio de fato da referida empresa (peças 6, 7, AR às peças 12 e 19 e peça 20).*
- Sendo assim, nos termos do art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU, a citação foi feita mediante Edital 0025/2014 - TCU/ SECEX – PB, de 16 de junho de 2014 – DOU 118 de*

25/6/2014, com comunicação aos Sócios Srs. Francisco Almeida da Silva, sócio administrador, e o Sr. Marcos Tadeu Silva (peças 23-28).

EXAME TÉCNICO

6. *A Construtora Mavil Ltda. e o Sr. Marcos Tadeu Silva não se manifestaram nos autos, restando caracterizada a revelia, o que impõe o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992.*

7. *Atendendo a citação, o Sr. Denilton Guedes Alves, prefeito à época, apresentou alegações de defesa à peça 16, nos termos a seguir:*

7.1. *A priori, afirma que nas apurações mencionadas, não houve prejuízo ao erário, bem como os objetos de todos os convênios federais foram regularmente concluídos, não se sustentando as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sobre a não apresentação da documentação necessária ao exame integral dos serviços de engenharia contratados, notadamente o processo licitatório e os registros das obras no CREA/PB e no INSS. Ademais, o convênio aqui em análise já tinha a aprovação do órgão concedente.*

7.2. *Argumenta que este Tribunal considerou elididas todas as supostas irregularidades, todavia, instaurou a mencionada tomada de contas especial, por considerar a participação da Construtora Mavil Ltda., como indício forte e suficiente, de fraude envolvendo o convênio EP 2662/2006, já que seu certame estaria viciado, pelo fato das empresas participantes serem supostamente de fachada.*

7.3. *Assevera que o ex-gestor, cuja conduta foi, unicamente, a homologação do certame, dentro dos ditames legais, da lei de licitações, não tinha como saber se as empresas participantes estavam envolvidas em atos fraudulentos, já que apresentaram toda a documentação necessária, e até mesmo o próprio Ministério Público Federal – MPF, que tem poderes próprios de investigação, só tomou conhecimento destas fraudes, supostamente, cometidas pelas empresas, anos depois da realização de obras em diversos municípios no Estado da Paraíba. Não restando configurada má-fé, dolo, conluio e dano ao erário. Ademais, inexistente prova de conluio entre o então gestor e as empresas.*

7.4. *Nesse norte, uma comissão de licitação de um pequeno município interiorano, formada por servidores honrados, mas sem maiores qualificações técnicas ou ainda qualquer recurso investigatório, não teria condições de supor serem as empresas participantes do certame “de fachada”, quando estas se apresentaram formalmente regulares.*

7.5. *Ressalta as inúmeras atribuições de um Prefeito Municipal, que para a boa condução dos serviços públicos delega algumas funções e atribuições administrativas que lhe compete aos servidores públicos, observando uma relação pautada no princípio de confiança, já que é impossível ficar encarregado e ter ciência de toda a cadeia legislativa imputada à Administração Municipal.*

7.6. *Cita Jurisprudência desta Corte para afirmar da impossibilidade de atribuir ao gestor culpa in vigilando, já que um gestor público não é onisciente e onipresente a ponto de saber e fiscalizar minudentemente todos os atos da administração pública.*

7.7. *Baseia-se em outra decisão deste Tribunal, de empresa supostamente envolvida com a "operação carta marcada", que embora o ex-prefeito não tivesse apresentado os comprovantes requeridos em diligência (ART, matrícula da obra no INSS, comprovante de recolhimento dos encargos sociais), mas apenas as notas de empenho em favor da construtora, boletins de medição dos serviços executados, notas fiscais, recibos e extratos bancários, entendeu-se que os últimos sugeriam nexos causal entre os recursos liberados e a execução da obra por parte da empresa contratada (Acórdão 1403/2013 –P), para considerar afastada a sua responsabilidade em razão da sua defesa conter os mesmos documentos aceitos (peça 16, p. 9).*

- 7.8. *Aliás, ressalta que os pagamentos à empresa foram feitos mediante cheque nominal, configurando mais uma prova da transparência, posto que poderá ser rastreado a qualquer tempo.*
- 7.9. *Faz menção ao art. 71 da Lei. 8.666/93, para ressaltar que a prefeitura não é de qualquer forma responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais da execução do contrato, não tendo desta forma a obrigação de manter a respectiva documentação das empresas que prestam serviços ao mesmo, nem a possibilidade de requisitar tal informação junto a Receita Federal, já que é protegida por sigilo fiscal, que só poderia ser quebrado por ordem judicial, não tendo o ora peticionário sequer legitimidade para interpor tal pedido em qualquer esfera da justiça.*
- 7.10. *Assim, considera improcedente esta tomada de contas especial, já que todas as provas ora coligidas aos autos, convergiram no sentido de que as obras, objeto do Convênio EP 2662, foram efetuadas, sendo demonstrado o nexo causal entre as mesmas e o recurso repassado.*
8. *Analizando a defesa apresentada, inicialmente vale ressaltar que não obstante a aprovação das contas do convênio pelo concedente, não há qualquer impedimento na apreciação em sede de tomada de contas especial neste Tribunal, visto que a independência das instâncias garante a atribuição constitucional desta Corte para exame das contas daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte dano aos cofres da União.*
- 8.1. *Cabe ainda esclarecer que a afirmação de que esta Corte de Contas considerou elididas todas as supostas irregularidades no processo de representação não procede, podendo ser verificado em exame acurado do processo, onde são elencados diversos convênios celebrados com o município, que após o exame técnico, restou configurada a existência de irregularidade no Convênio EP 2662, ora examinado, o que resultou nesta tomada de contas especial.*
- 8.2. *No mérito, é forçoso reconhecer que a atuação do gestor foi preponderante para a consecução das irregularidades, já que homologou a licitação e contratou o objeto pactuado, sendo portanto, responsável pelos seus efeitos. Além disso, efetuou todos os pagamentos a uma empresa que efetivamente não executou a obra, já que era fictícia. Ademais, para caracterização da sua responsabilidade, basta tão somente ter cometido, de forma não justificada, ato ilegítimo ou antieconômico lesivo ao erário.*
- 8.3. *Aliás, o signatário de um convênio se compromete a zelar pela correta aplicação dos recursos públicos federais recebidos e pela licitude dos pagamentos dele decorrentes, conduta também prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e no art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que torna o prefeito responsável pelos recursos recebidos e pela sua regular aplicação na consecução do objeto conveniado, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.*
- 8.4. *A alegação de ato ser praticado pelos subordinados sobre o manto da confiança, há que se considerar a responsabilidade resultante do vínculo hierárquico, correspondente à culpa in eligendo e in vigilando do Direito Civil.*
- 8.5. *Sobre o tema valho-me das lições do Mestre Hely Lopes Meirelles:*
É um poder-dever de chefia e, como tal, o chefe que não a exerce comete inexecução funcional. Para o pleno desempenho da fiscalização hierárquica, o superior deve velar pelo cumprimento da lei e das normas internas, acompanhar a execução das atribuições de todo subalterno, verificar os atos e o recebimento do trabalho dos agentes e avaliar os resultados, para adotar ou propor as medidas convenientes ao aprimoramento do serviço, no âmbito de cada órgão e nos limites de competência de cada chefia. (in Direito Administrativo Brasileiro. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 619.
- 8.6. *Como se vê, no bojo dos entendimentos retromencionados, ficou patente, na esfera desta Corte de Contas (Acórdãos 342/2011 e 2764/2012, ambos da 1ª Câmara), que gestores públicos não se eximem da culpa, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais alocados*

sob sua responsabilidade, quanto se utilizaram do argumento de que outorgaram delegação de competência para outros, com vistas a tais finalidades.

8.7. No caso examinado a presença destas empresas de fachadas já levantam suspeitas de existência de irregularidades. Estas empresas de fachada em esquemas de fraude em licitações são caracterizadas por ter uma existência formal, com CNPJ, contrato social, e outros documentos exigidos nas licitações, para dar uma aparência de legalidade, mas que, na verdade, são constituídas com o único propósito de fraudar licitações públicas. Elas ganham a licitação, geralmente na modalidade convite, mas não realizam as obras, pois sequer tem pessoal e estrutura para execução do objeto licitado. É inconcebível imaginar que não tenha havido a participação do gestor na fraude, pois não há como a Administração localizar e chamar para um convite (Convite 18/2007) uma empresa que não existe fisicamente. Também não é plausível imaginar que um terceiro tenha executado toda a obra sem que a Administração “percebesse”. Na verdade, em muitos casos, as obras eram executadas com recursos (pessoal e maquinário) da própria prefeitura.

8.8. Ressalte-se ainda que o dano ao erário não decorreu apenas da contratação de empresa de fachada em processo licitatório fraudulento, mas também em razão do pagamento, com recursos federais, a essa empresa contratada, que efetivamente não executou a obra, configurando ausência de nexos causal entre os recursos repassados pela União e a execução da obra. Em relação a esse pagamento, a comissão de licitação não tem qualquer responsabilidade.

8.9. No caso específico, antes da conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, foi realizada diligência à prefeitura para que a mesma apresentasse documentação que comprovasse que a contratada efetivamente executou as obras, sem contudo lograr êxito. Esta comprovação, no mínimo, possibilitaria comprovar que haviam trabalhadores envolvidos nas obras vinculados com a empresa contratada.

8.10. A empresa envolvida neste processo também aparece em outros, em tramitação nesta Unidade Técnica, a exemplo do TC 011.601/2009-2, que trata de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no procedimento licitatório realizado para contratação da obra objeto do Convênio 1.446/2005 (Siafi 556625), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e a Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, onde foi detectada a participação de empresa fantasma de propriedade do Sr. Marcos Tadeu, dentre elas a Construtora Mavil Ltda.

8.11. Existem ainda outras informações encaminhadas pelo Ministério Público a este Tribunal, onde se pode dar sustentação que o Sr. Marcos Tadeu Silva constituía “empresas fantasmas” por intermédio de interpostas pessoas (“laranjas”), dentre as quais a Construtora Mavil Ltda., conforme abaixo descritas:

8.11.1. Em Inquérito oriundo de denúncia do Ministério Público Federal à peça 29 (Processo nº 2004.82.01.002068-0) em decorrência do Inquérito Policial nº 032/2004, extrai-se os textos abaixo transcritos, que também apontam a participação do Sr. Marcos Tadeu Silva em conluio com os gestores municipais:

a) item 04, pag. 7 - com o regular andamento das investigações, reuniu-se farto acervo probatório que demonstra que MARCOS TADEU SILVA liderou pelo menos desde 2003 até 2008 uma complexa organização criminosa cujo modus operandi pode ser resumido assim: i) criava “empresas fantasmas” mediante interpostas pessoas (“laranjas”); ii) valia-se delas para concorrer em licitações, sendo-lhe destinada de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor do contrato a título de “comissão” independente de vencerem ou não tais certames; iii) quando as mesmas “empresas fantasmas” apresentavam dívidas que as impediavam de participarem de concursos licitatórios, constituía de imediato outras para substituí-las;

b) item 12, pag. 9 - assim, a quadrilha ou bando comandada por MARCOS TADEU SILVA: Etapa 1: constituía “empresas fantasmas” por intermédio de interpostas pessoas (“laranjas”), inclusive forjando/falsificando toda a documentação necessária para tanto, valendo-se muitas vezes de procedimentos cartorários ilegais através dos quais eram reconhecidas firmas, autenticados e

confeccionados documentos; Etapa 2: ingressava com as mesmas “empresas de fachada” em licitações públicas, quando também forjava/falsificava eventual documentação complementar exigida para essa finalidade, sendo em muitas oportunidades preciso utilizar procedimentos cartorários ilícitos com o intuito de reconhecer firmas, autenticar e confeccionar documentos; Etapa 3: administrava as mencionadas “empresas fantasmas” respaldada em procurações forjadas/falsificadas nas quais os “sócios laranjas” conferiam a integrantes da organização criminosa os poderes necessários para tal encargo; Etapa 4: **fazia a intermediação entre as prefeituras e as “empresas de fachada” em exame, a fim de que estas últimas ganhassem as licitações (grifo nosso);**

c) item 14, pag. 10 - lado outro, como vimos, a quadrilha ou bando liderada por MARCOS TADEU SILVA falsificou documentos públicos e particulares - contratos sociais, comprovantes de residência dos “sócios”, etc., inclusive quando preciso valendo-se de indivíduo que, no exercício de função pública em cartório, materializava falso reconhecimento de firma e de certidão, conferindo aspecto de legalidade a documentos inidôneos. E em seguida constituía “empresas fantasmas” usando esses documentos falsos e aqueles referidos no parágrafo anterior (falsificados ideologicamente), quando também registrava as informações inverídicas relativas as mesmas “empresas de fachada” no Cadastro de Pessoas Jurídicas;

d) item 19, p. 12 - MARCOS TADEU SILVA é o mentor intelectual e líder da organização criminosa. Tanto que foi o principal responsável pela criação e administração das “empresas fantasmas” utilizadas para fraudar licitações e sonegar tributos denominadas ÁGUA DOURADA ENGENHARIA LTDA., CONSTRUTORA ESPLANADA LTDA., CONSTRUTORA CONCRETO LTDA., CONSTRUTORA SOMAR LTDA., CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., CAMPINA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ULTRA-MAX SERVIÇOS LTDA. e CAMPINA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., conforme confessou nos seus interrogatórios de fls. 913/922 e 931/9327 e demonstram inúmeras outras provas que serão oportunamente destacadas no decurso desta inicial;

e) item 20, p. 12 - referidas “empresas de fachada” tinham registradas como “sócias” nos contratos que as instituíam interpostas pessoas (“laranjas”), cabendo de fato a MARCOS TADEU SILVA administrá-las graças a procurações forjadas/falsificadas que lhe conferiam tais poderes. Nessa linha, comecemos salientando que o relatório de inteligência policial de fls. 768-776 esclarece que nos endereços constantes nos correspondentes contratos sociais não foi encontrado nenhum dos supostos “sócios”;

f) item 29, p. 21 - A Polícia Federal elaborou os relatórios de fls. 652-656, 657-662 e 663-669, os quais comprovam que as sedes das empresas MAVIL, AMÉRICA e IPANEMA são humildes e acanhadas - tanto que quase não possuem maquinários/funcionários - sobretudo se considerarmos que apenas no ano de 2006 faturaram juntas com licitações públicas a quantia de R\$ 9.500.000,00 (nove milhões e quinhentos mil reais), conforme elucida o relatório de fls. 640/651; e

g) item 121, p. 48 - enfim, ressalte-se que os possíveis delitos de “lavagem de dinheiro” (art. 1º, da Lei nº 9.623/1998) praticados por outros denunciados terão as suas investigações aprofundadas através dos “novos inquéritos policiais” mencionados no tópico “I” desta peça inaugural intitulado “Breve Intróito” - inclusive, por óbvio, outras condutas ilícitas que tipifiquem o mesmo crime de “lavagem de dinheiro” (art. 1º, da Lei nº 9.623/1998) cometidas por MARCOS TADEU SILVA, JOSENEIDE MACIEL FARIAS e MARCOS TADEU SILVA JÚNIOR.

8.11.2. No interrogatório que compõe o Inquérito Policial 32/2004 em tramitação em Campina Grande-PB (peça 30, p. 12, 14 e 17), o indiciado, Sr. Marcos Tadeu Silva, confessa a sua participação na fraude ao afirmar:

...

QUE a CONSTRUTORA MAVIL LTDA. é administrada pelo interrogado; QUE o interrogado conhece tão-somente o sócio FRANCISCO ALMEIDA, o qual o auxilia na administração da empresa única e exclusivamente no tocante a assinaturas de documentos quando necessário;

...

QUE o interrogado justifica a existência de procuração para DVAILDO pelo fato de ele ser o responsável pela construção de casas populares, em convenio com o Ministério das Cidades, em diversos municípios paraibanos, a que a CONSTRUTORA MAVIL LTDA. era utilizada com bastante frequência nessas atividades.

...

QUE as empresas demandadas por ele são ligadas ao ramo da construção civil, sendo as mais emprestadas a CONSTRUTORA MAVIL LTDA. e AMERICA CONSTRUÇÃO E SERVICOS LTDA.

..

QUE o acerto com ZEOMAX BEZERRA consiste no recebimento de 5% do valor contratado com o Estado a título de comissão; QUE as empresas mais utilizadas por ZEOMAX BEZERRA são a AMERICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e CONSTRUTORA MAVIL LTDA.;

...

8.11.3. *Outro interrogatório que compõe o Inquérito Policial 32/2004 em tramitação em Campina Grande-PB (peça 30, p. 6), o indiciado, Zeomax Beserra, informa a participação do Sr. Marcos Tadeu Silva e a Construtora Mavil:*

...

QUE conhece MARCOS TADEU SILVA, há aproximadamente cinco anos, mantendo com ele relacionamento estritamente profissional; QUE já se utilizou das empresas de MARCOS TADEU, recordando- se agora da CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA PLANALTO e CONSTRUTORA AMERICA, esclarecendo ter utilizado outras, mas não sabe se pertencem a MARCOS TADEU; QUE usou as empresas referidas com a finalidade de participar de licitações em Solânea/PB, no próprio estado da Paraíba e em outros locais; QUE o acerto com MARCOS TADEU era de que o interrogado pagaria 10% sobre o valor da obra, caso a empresa utilizada fosse vencedora na licitação; caso fosse derrotada, o interrogado não pagaria nada; QUE em caso de contratação com o Estado, então, não seria a empresa vencedora que realizaria a obra, mas sim o interrogado;

...

8.11.4. *Outro interrogatório que compõe o Inquérito Policial 32/2004 em tramitação em Campina Grande-PB (peça 30, p. 52), o indiciado, Jefferson José Costa de Sousa (vulgo Negão), informa a participação do Sr. Marcos Tadeu Silva e a Construtora Mavil:*

...

QUE o reinquirido era responsável pela administração de muitas empresas entre elas AMERICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA., CONSTRUTORA MAVIL LTDA., CONSTRUTORA IPANEMA LTDA.; CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., CONSTRUTORA SOMAR LTDA., CAMPINA não sabendo o complemento e algumas outras cujos nomes não se recorda no momento; QUE a mando de MARCOS TADEU o reinquirido realizou a assinatura em substituição aos sócios das seguintes empresas: AMERICA CONSTRUÇOES E SERVIÇOS LTDA. em substituição ao sócio ELIAS DA MOTA LOPES, CONSTRUTORA MAVIL LTDA. em substituição ao sócio FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA, CONSTRUTORA IPANEMA LTDA. em substituição ao sócio JOSE ALEX DA SILVA, CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. em substituição ao sócio JOAO PAULO DE OLIVEIRA, não se recordando se chegou a assinar para mais alguma outra empresa; QUE o reinquirido afirma que outras pessoas também chegaram a assinar em substituição aos sócios das empresas mencionadas no entanto não sabe precisar o nome; QUE em oportunidades MARCOS TADEU já chegou a demandar ao reinquirido documentos pessoais de terceiros para que figurassem como sócios nas empresas que ele administrava tendo o reinquirido atendido o pleito, acrescentando que algumas vezes a substituição dos sócios não chegou a ser efetivada porque a pessoa indicada por ele apresentava algum tipo de restrição cadastral;

...

8.12. *Ante as evidências acima apresentadas e em face dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Denilton Guedes Alves não ter trazido aos autos nenhum fato inédito capaz de alterar o entendimento acerca das irregularidades detectadas, nem tampouco lograrem em afastar o débito imputado aos responsáveis, propõe-se que sejam rejeitadas, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuída.*

BENEFÍCIO DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

9. *Entre os benefícios do exame deste processo de tomada de contas especial pode-se mencionar o valor do débito incluído em proposta de encaminhamento a ser recolhido pelos responsáveis e as sanções passíveis de serem aplicadas pelo Tribunal.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. *Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:*

10.1. *Considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, e a Construtora Mavil Ltda., CNPJ 04.925.612/0001-46, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92;*

10.2. *Rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, prefeito à época da operacionalização do convênio;*

10.3. *Desconsiderar a personalidade jurídica da Construtora Mavil Ltda., CNPJ 04.925.612/0001-46, para responsabilizar seu sócio de fato Marcos Tadeu Silva, em regime de solidariedade com o então prefeito de Santana de Mangueira – PB e com a própria empresa, pelo dano apurado nestas contas especiais;*

10.4. *Com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Denilton Guedes Alves, CPF 236.786.074-20, na condição de prefeito à época, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Construtora Mavil Ltda., CNPJ 04.925.612/0001-46 e o Sr. Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.*

<i>Valor</i>	<i>Data de ocorrência</i>
50.400,00	24/8/2007
50.400,00	26/9/2007
25.200,00	24/3/2008

10.5. *Aplicar aos responsáveis Denilton Guedes Alves, a empresa Construtora Mavil Ltda. e ao Sr. Marcos Tadeu Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

10.6. *Com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;*

10.7. *Remeter cópia do Acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis; e*

10.8. *Autorizar, desde logo, caso requerido, o pagamento das dívidas em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor.”*

É o relatório.